



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10070.000554/2006-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-001.308 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de agosto de 2019  
**Recorrente** ALMERINDA CAPELLA SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2003

**DIRPF. ERRO DE PREENCHIMENTO. SIMPLES ALEGAÇÕES**

A simples argumentação não é suficiente para afastar a presunção de veracidade de que se reveste a Declaração de Rendimentos. Neste caso, cabe ao contribuinte trazer aos autos a prova de seus argumentos, pois, após o lançamento de ofício, a exclusão de rendimentos declarados exige a comprovação cabal de erro no preenchimento da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e Fernanda Melo Leal.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-001.308 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10070.000554/2006-31

## **Relatório**

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento por meio da qual exige-se do acima identificado contribuinte o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor de R\$ 217,12, referente ao ano calendário 2002, acrescido de multa de ofício de 75% e dos encargos legais devidos à época do pagamento. Conforme Descrição dos Fatos a notificação se deu em razão de omissão de rendimentos.

A autuado em sua impugnação ao lançamento sustenta que efetuou o preenchimento da sua declaração com base no documento emitido e enviado pela Marinha do Brasil.

A DRJ Santa Maria manifestou seu entendimento no sentido de que o contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras, ou que este tenha se extraviado.

Ocorrendo inexatidão nas informações, o interessado deve solicitar à fonte pagadora outro comprovante preenchido corretamente. Na impossibilidade de correção, por motivo de força maior, o contribuinte pode utilizar os comprovantes de pagamentos mensais, ficando sujeito à comprovação de suas alegações, a critério da autoridade lançadora.

Inconformada com a decisão, maneja Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos ventilados anteriormente, alegando desconhecimento de outra possibilidade de preenchimento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Merece ser ressaltado, de logo, que o pedido preliminar da Recorrente para que seja dado o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito é desnecessário posto que é efeito decorrente do recurso. Ou seja, assim como a impugnação instaura, o recurso voluntário tempestivamente interposto faz perdurar a fase litigiosa do procedimento; suspende a exigibilidade do crédito tributário; tem efeito suspensivo (suspende a eficácia da decisão recorrida); suspende a fluência do prazo prescricional para propositura, pela Fazenda Pública, da ação de execução fiscal.

Partindo para a análise do mérito, conforme mencionado no relatório acima, a discussão administrativa decorreu da notificação recebida pela contribuinte em decorrência de omissão de rendimentos. Todavia sustenta a Recorrente que efetuou o preenchimento da sua declaração com base no documento emitido e enviado pela Marinha do Brasil, e não poderia ter feito diferente.

Como esclarecido, o desconhecimento de obrigações impostas por lei não pode ser justificativa válida para eximir o contribuinte das penalidades relativas ao seu descumprimento. Verifica-se que ocorreu equívoco no preenchimento, resultando em omissão de rendimentos. Ocorre que o contribuinte alega que preencheu de tal forma porque se pautou no documento enviado pela Marinha do Brasil. Todavia, mesmo que se baseie na primeira DIRF enviada pela Marinha, o contribuinte informou os rendimentos de forma equivocada,

Tendo em vista que tanto em sede de impugnação, quanto em sede de Recurso Voluntário, o que se tem é a simples alegação do contribuinte de que não teria como fazer nada diferente, entendo que deve ser mantida a decisão a quo.

Nesta senda, merece frisar que o processo administrativo se distingue do processo judicial, por suas regras próprias, respeitando as balizas do Texto Constitucional. Assim, provém a idéia de verdade processual, como um modo para o julgador entender como se deu o fato para aplicar a norma adequada ao caso concreto. Vejamos o que diz o Professor Marinoni:

*“Tamanha é a importância da verdade (e da prova) no processo, que Chiovenda ensina que o processo de conhecimento trava-se entre dois termos (a demanda e a sentença), por uma série de atos, sendo que ‘esses atos têm, todos, mais ou menos diretamente, por objeto, colocar o juiz em condições de se pronunciar sobre a demanda e enquadram-se particularmente no domínio da execução das provas’. Na mesma linha de pensamento, Liebman, ao conceituar o termo ‘julgar’, assevera que tal consiste em valorar determinado fato ocorrido no passado, valoração esta feita com base no direito vigente, determinando, como consequência, a norma concreta que regerá o fato.”*

Especificamente, quanto ao postulado da Verdade Material e sua aplicação ao processo administrativo, esclarecedoras são as palavras do saudoso Hely Lopes Meirelles:

*“O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova lícita que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela.”*

Esta busca da verdade material infere, inclusive, a possibilidade de reformatio in pejus no julgamento dos recursos administrativos e garante o formalismo moderado, já que interessa saber o ocorrido no mundo fático, de maneira lícita, para atingir a realidade dos fatos na decisão administrativa e bem aplicar o direito positivo.

O cerne da verdade real, no processo administrativo, tem por fundamento o princípio da supremacia do interesse público. Será um meio para, em harmonia com os demais princípios constitucionais, se chegar ao que aconteceu no mundo fático, para aplicar a legislação pertinente e resolver a lide.

Em suma, a busca pela verdade, seja a formal ou material, tem-se que o regramento básico, com a garantia do contraditório e ampla defesa devem ser respeitados. As provas, em processos administrativos ou judiciais devem ser lícitas, de acordo com o regramento prático. Sabe-se que o procedimento não é um fim em si mesmo, sendo um meio para atingir um resultado eficaz, de demonstração ao julgador de fato ocorrido no passado, observada a boa-fé, lealdade processual e proporcionalidade.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário e manter o crédito tributário lançado de acordo com a Notificação de Lançamento juntada no presente processo.

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal